



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
21058/2021	23269/2021	23/11/2021 19:30:07	23/11/2021 19:30:05

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

40/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

BRUNO LAMAS

Ementa:

Altera a redação da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

*Altera a redação da
Lei Complementar
nº 928, de 25 de
novembro de 2019.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade garantir expressamente a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral, inclusive em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado.

Art. 2º A Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

[...]

Art.

2º.....

[...]

VI - complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

[...]





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Art.

5º.....

[...]

§ 3º Será garantido o Atendimento Educacional Especializado - AEE, de acordo com normativo vigente, aos alunos público-alvo da educação especial matriculados na Educação de Tempo Integral, sendo realizado nas classes comuns ou em Instituições filantrópicas conveniadas ao Estado, após avaliação realizada pela equipe pedagógica que evidencie essa necessidade;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

**BRUNO LAMAS
DEPUTADO ESTADUAL PSB**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

JUSTIFICATIVA

Considerando que as APAES, PESTALOZZIS e demais coirmãs tem desenvolvido, ao longo dos últimos anos, um trabalho fundamental de apoio ao processo de inclusão escolar para alunos público-alvo da educação especial que é o AEE – Atendimento Educacional Especializado;

Considerando que esse serviço é ancorado pelo Edital de Credenciamento 001/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e as Organizações comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, e tem levado serviços a mais de 5 mil alunos em todo o Estado;

Considerando que o caminho adotado pelo Estado do Espírito Santo através da Resolução CEE/ES Nº. 2.152/2010, dentro da linha da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, de termos 100% dos alunos com deficiência matriculados na rede regular de ensino e não permitindo educação especial substitutiva à escola comum, é a direção que devemos defender e fortalecer;

Considerando o que preconiza a Resolução CNE/CEB nº. 4/2009, que trata das Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado, especialmente em seu que Art. 2º, o AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem;

Considerando ainda a Resolução CNE/CEB nº. 4/2009, em seu Art. 1º, que estabelece obrigatoriedade de matrícula aos alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento prioritariamente nas escolas de ensino regular, devendo ser ofertado também o Atendimento Educacional Especializado, prioritariamente nas salas de recursos localizadas em escolas regulares, podendo





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

ser realizado também em Centros de Atendimento Educacional Especializado - CAEE localizado em instituições filantrópicas sem fins lucrativos.

Considerando que a oferta de AEE por parte das Instituições também é assegurado pela Resolução CEE/ES 5.077/2018, que dispõem sobre a organização da oferta da Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, que em seu Art. 4º afirma que o Atendimento Educacional Especializado deve ser realizado preferencialmente na escola regular de matrícula do estudante, em sala de recursos multifuncionais, no contraturno da escolarização regular, e também poderá ser realizado em Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE – da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

Considerando que a estruturação de um sistema educacional inclusivo e dos apoios necessários à pessoa com deficiência também está prevista da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que em seu Art. 27º estabelece que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

Considerando que o inciso III, do Art. 28º da mesma Lei Brasileira de Inclusão é ainda mais enfático, afirmando ser obrigação do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Considerando que a atuação das Instituições na oferta de AEE também é resguardada do ponto de vista do financiamento público, como previsto na letra “d”, inciso I, do parágrafo 3º do Art. 7º da Lei 14.113/2020, a nova lei do Fundeb;

Considerando que todo esse arcabouço normativo tem sustentado a oferta de AEE por parte das Apaes, Pestalozzis e coirmãs no Estado, garantindo às pessoas com deficiência intelectual e múltipla uma gama de estratégias e metodologias que auxiliam o percurso escolar desse estudante, no árduo, porém necessário, processo de inclusão;

Considerando que esse trabalho tem sido executado com êxito e tem trazido resultados expressivos, com diversos alunos com deficiência intelectual e múltipla concluindo o ensino médio, ingressando em curso técnicos e alcançando o ambiente universitário, provando a potência do trabalho colaborativo entre escola regular e CAEE das Instituições;

Considerando que estamos vivenciando transformações na educação básica do Estado e do país, com a reformulação do Ensino Médio e o avanço de escolas em tempo integral, que forçarão novos arranjos e ajustes nesse processo de trabalho colaborativo entre a escola e as Instituições;

Considerando que a escola em tempo integral é um avanço da educação pública do país, já prevista ainda na LDB/96, mas que pouco se consolidou ao longo dos anos no Brasil;

Considerando as estratégias adotadas pelo Governo do Estado de ampliar a oferta de educação em tempo integral na rede estadual e estimular a implementação de escolas em tempo integral nos Municípios capixabas;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Considerando que a escola em tempo integral da Secretaria de Estado da Educação – SEDU tem por objetivo ampliar o tempo de permanência dos estudantes, espaços escolares e oportunidades de aprendizado, visando à formação integral de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades escolares públicas estaduais;

Considerando que a primeira legislação estadual que tratou da escola em tempo integral, a Lei Complementar nº 799/2015, já revogada, trazia claramente em seu parágrafo segundo do Art. 5º que será oferecido atendimento educacional especializado, de acordo com normativo vigente, aos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Turno Único em classes comuns e/ou especiais, após avaliação realizada pelo professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE que evidencie essa necessidade;

Considerando que, mesmo com todas as normativas e garantias legais, a atual legislação que trata da educação em tempo integral no Estado, a Lei Complementar nº 928/2019, que revogou todas as demais, não faz qualquer menção à educação especial e a garantia do AEE;

Considerando que a Lei Complementar n.º 928/2019, em seu parágrafo único do Art. 1º, afirma que a Educação em Tempo Integral pretende formar cidadãos de direito em todas as suas dimensões, criativos, empreendedores, conscientes e participantes, desenvolvendo os estudantes intelectualmente e fisicamente, incentivando os cuidados com a saúde, a responsabilização pela natureza, a produção de arte, a valorização da história e do patrimônio, o respeito pelos direitos humanos e pela diversidade, a promoção de um país mais justo e solidário, promovendo uma convivência pacífica e fraterna de todos, dentro dos espaços escolares e do território de localização da unidade escolar, mas parece não apontar para a inclusão das pessoas com deficiência nesse percurso;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Considerando que é fundamental que qualquer modelo escolar, seja ele parcial ou integral, assegure a oferta de AEE aos alunos público-alvo da educação especial, inclusive nos CAEEs das Instituições conveniadas, sob risco de fragilizar os objetivos do Atendimento Educacional Especializados previstos no Art. 3º do Decreto nº 7.611/11, que são I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino;

Considerando que o currículo da educação em tempo integral no Estado é constituído da Base Nacional Comum Curricular e atividades diferenciadas e multidisciplinares, onde cabem, perfeitamente, as atividades ofertadas pelo AEE, inclusive das Instituições conveniadas, para os alunos público-alvo da educação especial, num novo planejamento de trabalho colaborativo;

Considerando que esse desenho de um trabalho articulado que envolve alunos públicoalvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral e apoios especializados ofertados a eles, inclusive fora do ambiente escolar, mas compondo a matriz pedagógica da escola já existe em outras realidades, como o exemplo do Distrito Federal;

Considerando a complexidade de cuidados que envolvem a pessoa com deficiência, em especial a pessoa com deficiência intelectual e múltipla, precisamos fortalecer os apoios e as estratégias que vem dando resultados, como é o caso do AEE, e destacar o papel das Instituições especializadas, que possuem know-how de décadas de atuação com esse público e suas famílias;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão garante a essa pessoa com deficiência uma atenção integral nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, entre outras, e que boa parte desses serviços não serão encontrados nas escolas, e sim em outros contextos de cuidados, como Apae e Pestalozzi, a exemplo dos serviços de reabilitação;

Considerando que a legislação aponta que tanto o AEE quanto a educação integral são direitos das crianças e adolescentes e que não existem em detrimento um do outro, ou seja, não é porque o aluno está matriculado na educação integral que ele deixou de ter a necessidade e o direito ao AEE, inclusive ofertados pelas Instituições, garantindo assim o direito de escolha das famílias;

Considerando que nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial no Estado, documento publicado pela SEDU em 2021, há uma indicação importante no caminho dessa construção de uma matriz pedagógica que contemple escola em tempo integral e oferta de AEE, em que sinaliza que nas escolas em tempo integral, o atendimento das demandas específicas de cada estudante, deverá ser desenvolvido por meio do trabalho colaborativo, podendo ainda ser realizados atendimentos específicos nos horários destinados ao Estudo Orientado (E.O), componente curricular que integra a parte diversificada do currículo. Porém, a falta de previsão na legislação estadual fragiliza o processo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do Deputado Estadual, que esta subscreve, resolve em face de todo o exposto conclamar o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, para causa tão relevante aos capixabas.





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de novembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Bruno Lamas Matrícula





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de novembro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de novembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.

Vitória, 29 de novembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À Diretoria de Redação para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 30 de novembro de 2021.

TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA
Técnico Legislativo Sênior - 1018910

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula 1018910





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de dezembro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Diretor de Redação (Ales Digital) - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 40/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021

Altera a redação dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade garantir expressamente a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral, inclusive em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado.

Art. 2º A Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)

VI - complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.” (NR)

(...)

“Art.5º (...)

(...)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º Será garantido o Atendimento Educacional Especializado – AEE, de acordo com normativo vigente, aos alunos público-alvo da educação especial matriculados na Educação de Tempo Integral, sendo realizado nas classes comuns ou em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado, após avaliação realizada pela equipe pedagógica que evidencie essa necessidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

**BRUNO LAMAS
DEPUTADO ESTADUAL PSB**

Em 29 de novembro de 2021.

Luciana Maria F. O. de Souza
Diretor de Redação – DR
Em Exercício

Ernesta/Luciana
ETL nº 736/2021





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 40/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 40/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 15 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com Parecer Técnico

Vitória, 21 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021

Autor: Deputado Bruno Lamas

Ementa: “Altera a redação dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019.”

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 40/2021**, de iniciativa do Senhor **Deputado Estadual Bruno Lamas**, que tem como ementa: “Altera a redação dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019.”

A matéria foi protocolada em 23 de novembro de 2021, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 do mesmo mês e ano, prosseguindo sua tramitação após despacho do Presidente da Mesa Diretoria entender inexistir aparente infringência aos ditames legais.

Em seguida, foi elaborado pela Diretoria de Redação, o Estudo de Técnica Legislativa de fls. 16/17, o qual passamos a adotar.

Agora, a matéria retorna a esta Procuradoria para exame e parecer na forma do disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

É relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **Projeto de Lei Complementar nº 40/2021**, tem como objetivo principal alterar a redação dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019, que estabelece diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências, *vide*:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade garantir expressamente a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral, inclusive em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado.

“Art. 2º (...)

(...)

VI - complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.” (NR)

(...)

“Art.5º (...)

(...)

§ 3º Será garantido o Atendimento Educacional Especializado – AEE, de acordo com normativo vigente, aos alunos público-alvo da educação especial matriculados na Educação de Tempo Integral, sendo realizado nas classes comuns ou em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado, após avaliação realizada pela equipe pedagógica que evidencie essa necessidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No exercício da competência legislativa concorrente, aos Estados e ao Distrito Federal incumbem editar normas específicas sobre as matérias referidas no art. 24 da Constituição da República, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, ou, quando esta permanece inerte, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (art. 24 da CF/88). Quanto aos Municípios, a Constituição Federal fixa a competência desses entes para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF/1988).

Por fim, a Constituição Federal ainda fixa a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre todas as matérias cujas competências não tenham sido atribuídas aos demais entes federativos (art. 25, § 1º, da CF/1988), a qual é denominada de competência remanescente.

In casu, a propositura em questão, como já ressaltado anteriormente, tem por finalidade: **garantir expressamente a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral, inclusive em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado.**

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre Educação, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal, como estabelece o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

De forma que, havendo Lei Federal dispondo sobre normas gerais, poderão os Estados e o Distrito Federal, em exercício de sua competência suplementar, preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais (art. 24, § 2º da CF)¹.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em relação ao tema educação, a norma geral de que trata o assunto é a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Já o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 foi estabelecido através da Lei nº 13.005/2014.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação (PEE) foi aprovado através da Lei nº 10.382/2015. E, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, e ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos².

Vale dizer, nos termos da legislação federal sobre normas gerais, o sistema estadual de ensino pode prever, além da base curricular nacional, disciplinas específicas e recursos específicos para formação do aluno, tendo em vista as características regionais próprias ou até mesmo pelo Atendimento Educacional Especializado – AEE, na Educação de Tempo Integral.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

² Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Dessa forma, entendemos que está presente o caráter regional do tema a justificar o tratamento diferenciado no Estado do Espírito Santo, de modo que podemos sustentar a capacidade legislativa no caso em apreço, prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Com efeito, o projeto delei transborda a competência do Poder Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Estadual, com interferência em área exclusiva da Administração, criando atribuições para órgãos do Poder Executivo do Estado. Inclusive, porque alcança as escolas da rede pública estadual e converge para atribuição nova para Secretaria Estadual, no caso a Secretaria Estadual da Educação – SEDU, quando pretende que a mesma **complemente ou suplemente a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias para o desenvolvimento daquele aluno.**

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da mesma monta que a pretensa medida normativa impõe reorganização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo, haja vista que ações de gestão deverão ocorrer no sentido de garantir o Atendimento Educacional Especializado – AEE, de acordo com normativo vigente, aos alunos público-alvo da educação especial matriculados na Educação de Tempo Integral, sendo realizado nas classes comuns ou em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado, após avaliação realizada pela equipe pedagógica que evidencie essa necessidade.

Nestes termos, o projeto afronta a Constituição Estadual, no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, inciso I, que tratam da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias de Estado, bem como do exercício, com auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual. Confira, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

Nesse sentido, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA





E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE

INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, **ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa** (CF, art. 61, § 1º, II,). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁴ (original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. **Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas;** bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.⁵

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade formal



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

da proposição, o que nos leva ao seguinte:

Ex positis, somos pela adoção da seguinte:

III – CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** formal do **Projeto de Complementar Lei nº. 40/2021**, de autoria do Deputado Bruno Lamas.

Assembleia Legislativa, em 21 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves

Procurador Adjunto

⁴ STF. ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018.

⁵ STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/20036





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 21 de dezembro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 21 de dezembro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei Complementar n.º: 40/2021

Autor (a): Deputado Bruno Lamas

Assunto: Altera a redação dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019.

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

O deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei Complementar com a nobre intenção alterar a redação dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 928, de 25 de novembro de 2019.

O douto procurador designado nos autos ofertou parecer sobre a inconstitucionalidade do projeto tendo em vista vício de iniciativa.

Em que pese ser uma linha tênue entre a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral e a interferência na atuação executória do estado, entendo que o projeto de lei complementar não interfere na execução administrativa das atividades fim.

É notório o viés de política pública da proposição ao garantir expressamente a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral, inclusive em instituições filantrópicas conveniadas ao Estado.

O campo das políticas públicas é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Assim, “decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz” (LASWELL, apud SOUZA, 2006, p. 24).

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato”.¹

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto em apreço.

Proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito garantir

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

expressamente a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos público-alvo da educação especial matriculados em escolas de tempo integral, o qual se busca promover nesta proposição.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Nesse mesmo sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

É neste ponto que abro a divergência jurídica e não enxergo no presente projeto interferência nas atribuições dos órgãos estatais.

Cumprido responder a seguinte indagação: **o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura organizacional e administrativa de algum órgão ou Secretaria do Estado?**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Entende-se que a resposta é negativa, ou seja, **o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo**, de maneira a entender pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Isto porque, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.**

Observa-se que se este projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal.

A título de *obiter dictum*, em que pese não tratar de matéria idêntica a esta, necessário constar que o **Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.** Fato este que vem a ratificar a constitucionalidade desta proposição.

Destacamos a jurisprudência abaixo, que trata da instituição de uma campanha de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PÚBLICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPÓSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - CONSTITUCIONALIDADE. - **Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (TJMG -ADI nº 1.0000.08.476253- 3/000 - COMARCA DE ITURAMA – Relator: Des. José Antonino Baía Borges)

Nessa mesma linha é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.”
(RE 290.549-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Percebe-se que a jurisprudência do Pretório Excelso Tribunal só entende que um projeto de lei que cria um programa estadual passe a ser constitucional a partir da criação de um órgão de governo, ou seja, quando há ingerência direta na função administrativa. Confira-se:

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. **O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.**" (ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ de 8-9-2006.*)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Desta feita, sugiro o **não acolhimento**, do parecer, por entender que a matéria é **CONSTITUCIONAL** devendo tramitar regularmente nesta Casa de Leis.

Vitória, 21 de dezembro de 2021.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 21058/2021 - PLC 40/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, de ordem do Diretor da Procuradoria ,encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de dezembro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

